

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001329-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigações

Requerente: Carlos Alberto Almeida
Requerido: Telefônica Brasil S/A

CARLOS ALBERTO ALMEIDA ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, pedindo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e à restituição do valor pago indevidamente. Alegou, para tanto, que não contratou as seis linhas telefônicas que estão sendo cobradas.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que o autor solicitou os serviços via telefone, razão pela qual é legal a cobrança realizada. Advogou, ainda, a inexistência de dano moral indenizável e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aplica-se no caso *sub judice* as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica existente entre as partes caracteriza-se como de consumo.

Segundo consta nos autos, o autor contratou os serviços prestados pela empresa-ré para ser titular de três linhas telefônicas. Contudo, começou a receber diversas faturas de outras seis linhas de telefone que não solicitou.

Evidentemente, não caberia ao autor o ônus de provar a insubsistência da contratação, pois não há como atribuir a ele a prova de fato negativo. Por essa razão, era dever da ré apresentar qualquer documento que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

demonstrasse a legalidade da cobrança, tanto por força da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aliás, não prospera a alegação da ré de que inexiste prova documental, haja vista que a contratação ocorreu por via telefônica. Como prestadora de serviço de massa, é dever da ré tomar todos os cuidados necessários para acautelar seus próprios interesses e de terceiros, evitando-se, assim, a prática de fraudes. Destarte, a responsabilidade objetiva da ré decorre do risco da atividade por ela prestada. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. TELEFONIA. ACÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobrança de débitos relativos à linha não contratada. Não comprovação de contratação da linha. Ante a ausência de pagamento das faturas, a requerida promoveu a inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Responsabilidade civil extracontratual. Danos morais configurados. Dano in re ipsa. Arbitramento critérios base da razoabilidade com nos proporcionalidade. Valor não majorado apenas por falta de recurso da parte interessada. Retificação, de ofício, do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (TJSP, Apelação nº 0016903-04.2010.8.26.050, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 24/11/2015).

"PRESTAÇÃO DE SERVICOS. TELEFONIA. **ACÃO** DE DÉBITO DECLARATÓRIA **INEXIGIBILIDADE** DE COM INDENIZAÇÃO. CUMULADA AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, ÔNUS QUE CABIA À CONCESSIONÁRIA. FALHA DO SERVIÇO, A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Cabia à concessionária o ônus de demonstrar a efetiva existência da contratação, cuja ocorrência é negada pelo consumidor, não só porque se trata do fato positivo que constitui o direito, mas também em virtude de ser ela quem dispõe dos mecanismos adequados para essa prova. Manteve-se inerte, contudo, de onde decorre a absoluta falta de amparo ao seu posicionamento, autorizando, portanto declarar o indébito." (TJSP, Apelação nº 1007028-71.2015.8.26.0003, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 27/10/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes, no tocante às seis linhas telefônicas discutidas. Por consequência disso, cabe à ré reembolsar o autor pelo pagamento indevidamente realizado, na importância de R\$ 182,88 (fls. 12/13).

Entretanto, o pedido de indenização por dano moral não deve prosperar. O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Dessa forma, como não houve a inscrição do nome do autor em cadastro de devedores ou qualquer forma de cobrança vexatória, vislumbro que os fatos ocorridos se consubstanciaram em meros aborrecimentos, inexistindo dano moral indenizável. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Consumidor. Ação de indenização por danos morais. Serviço de telefonia. Sentença de improcedência, ao fundamento de que a autora não comprovou que seu nome foi efetivamente inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Conjunto probatório, aliado às alegações da autora, que não amparam sua pretensão, pois não há prova nos autos de que seu nome tenha sido inscrito em razão de débito precedentemente reconhecido inexigível por sentença transitada em julgado. Danos morais não comprovados. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 0008219-14.2012.8.26.0541, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j. 28.07.2015).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

CÍVEL. "APELAÇÃO **AÇÃO** DE DECLARATORIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE **DANOS** INDENIZAÇÃO **POR** MORAIS. **SERVICO** TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE EFETIVA NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENCA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 0003553-98.2009.8.26.0597, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 10/11/2015).

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre o autor e a ré, no tocante às cobranças de serviço de telefonia alusivos aos ramais (16) 3306-8075, 3361-9450, 3361-9464, 3361-7217, 3361-7218 e 3361-9461, condenando a ré a restituir ao autor a importância de R\$ 182,88, com correção monetária desde a data do pagamento e juros moratórios contados a partir da citação.

Rejeito o pedido no tocante ao dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto na Lei 1.060/50, artigo 12.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA